



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.001994/2006-72
Recurso nº 138.535 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 391-00.031
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.**

As áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de ITR devem ser comprovadas mediante a apresentação de laudo técnico ou do ato declaratório ambiental ou ainda através de averbação á margem da matrícula do imóvel, no caso de reserva legal.

TAXA SELIC - LEGALIDADE

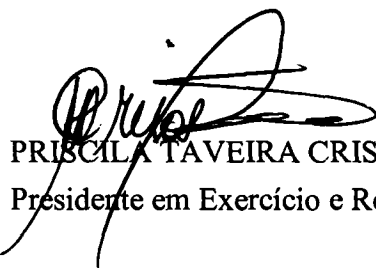
A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei nº 9.065/95).

Outrossim, é entendimento recorrente neste Conselho de Contribuintes, que não compete ao Poder Executivo e aos seus órgãos, inclusive, aos julgadores administrativos, reconhecer ou afastar por motivo de ilegalidade legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Hécio Lafetá Reis, que negava provimento.



PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração que exige o pagamento de Crédito Tributário no montante de R\$ 77.222,07, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2002

Em 20 de fevereiro de 2006, o contribuinte foi intimado para apresentar certidão e/ou Matrícula Atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; Ato de Declaração Ambiental – ADA; e outros documentos que elucidam os dados contidos na DITR/2002.

Às fls. 08/18 foram acostadas certidões averbadas do Referido imóvel, bem como o ADA/IBAMA expedido em 31 de março de 2004.

Em conformidade com todas as formalidades exigidas, o Auto de Infração foi lavrado em 21 de março de 2006. na descrição dos fatos, a autoridade relatou que no período de 15 de abril de 2002 a 30 de outubro de 2003, o contribuinte averbou o quantum de 1.411,0 ha como Reserva Legal.

Relata ainda que, em 31 de março de 2004, o contribuinte protocolizou o pedido do ADA/IBAMA, no qual consta 3.720,0 ha como Área de Preservação Permanente.

Cientificado do Auto de Infração em 27 de março de 2006, o contribuinte apresentou “IMPUGNAÇÃO” em 24 de abril de 2006. Nesta peça recursal, alega cerceamento de defesa; contesta a aplicação da penalidade, da multa e juros de mora.

A DRJ / Brasília redigiu voto que considera o Lançamento Procedente: “..., considerando-se que não foi cumprida a exigência relativa ao ADA, anteriormente fundamentada, não há que se excluir a área de preservação permanente da incidência do ITR/2002. Assim, cabe manter a glosa da área declarada como de preservação permanente (3.720,0ha), para efeito das áreas tributável e aproveitável do imóvel”.

Resignado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, com os fundamentos apresentados na impugnação da 1ª instância.

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Trata-se de impugnação de Auto de Infração de fls. 22 a 25, no qual se exige o pagamento da diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 2002, relativo ao imóvel rural denominado “FAZENDA TESOURAS”, localizado no município de Araguapaz – Goiás, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 77.222,07.

Da leitura dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência aproximada de 3.720,0 ha de Área de Preservação Permanente.

Há uma área de 1.411 ha averbada na certidão do imóvel correspondente a RESERVA LEGAL EXTRAPROPRIEDADE, bem como diversas averbações de área de Preservação Permanente.

É de suma importância destacar que o contribuinte fez constar no requerimento do ADA, em 31/03/04, junto ao IBAMA o mesmo quantitativo de área declarada nos itens 02 e 03 da DITR.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, o Requerimento do ADA não foi acolhida pela primeira instância que entendeu por bem efetuar a tributação integral da área declarada como de Preservação Permanente do imóvel.

No entanto, sabe-se que a observância pura e simples da instrução normativa fere o Princípio Constitucional da Legalidade, vez que a lei pretérita não trazia prazo para a apresentação do referido documento. Ademais, há de prevalecer a verdade material em detrimento da formalidade.

São diversas as decisões nos processos administrativos e judiciais que dispensam a apresentação do ADA para a exclusão da base do ITR Áreas de Interesse Coletivo e Ambiental.

A dispensada apresentação do ADA está condicionada a alegação e comprovação da existência de referidas áreas, a qualquer tempo, sob pena de arcar com o ônus tributário, juros, multa e demais sanções, caso for comprovada a inveracidade da declaração.

Entendo, entretanto, que somente a observância formal da lei não é o melhor posicionamento, sendo que as provas apresentadas pelo contribuinte, que permitem o acolhimento do mérito postulado pela reclamante, devem ser acolhidas em fase recursal, mesmo quando oferecidas em momento posterior ao da impugnação. Isto porque, comprovada a situação fática alegada pela recorrente, não deve o formalismo sobrepor-se à busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal. Tal posicionamento resguarda a boa-fé do contribuinte, que declarou corretamente o valor tributário devido, bem como evita o enriquecimento sem causa em prol do FISCO, até mesmo porque este não é o

4

intento do tributo em questão, que não possui caráter meramente arrecadatório, mas visa desonerar aqueles que cumprem a função social da terra e onerar apenas aqueles que especulam.

É razoável e lógico o entendimento que dispensa a apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao contribuinte.

Dos Autos se extrai que o contribuinte declarou 3.720,0 ha como área de Preservação Permanente na DITR/20002 e, posteriormente solicitou ao IBAMA o ADA, com o mesmo quantitativo e classificação da área não tributável.

Por todo exposto, conclui-se que a isenção de tal área para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso se comprove a inveracidade de sua declaração.

Deste modo, tem-se que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo FISCO, para que o lançamento constante no Auto de Infração seja validado. No caso em tela, essa ação por parte do FISCO não ocorreu.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS

De fato, o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Estabelece ainda que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei, nos termos do §1, do artigo 161.

Por sua vez, a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei nº 9.065/95). Logo, sua incidência não representa qualquer lesão ao ordenamento jurídico, pois é outra forma de correção fixada em lei.

Neste sentido, já se posicionou reiteradamente este Conselho de Contribuintes, pela legalidade da incidência da taxa Selic, nos termos do Recurso Voluntário nº 138160, do Acórdão nº 103-22037, datado de 07.07.2005, representado pela seguinte Ementa do Primeiro Conselho:

IRPJ - BEFIEX - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIO DA IMPORTAÇÃO - ABRANGÊNCIA - A prorrogação prevista no § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 1219/72 refere-se única e tão somente ao prazo para gozo do benefício de impostos na importação, em decorrência de exportações já realizadas. O benefício do IRPJ, relativo à exclusão, da base tributável, da parcela relativa às exportações, após o termo final do programa, não é prorrogado tal qual o benefício dos impostos na importação. A concessão de benefício fiscal deve ser interpretada resritivamente, nos termos dos arts. 108, §2º, e 111, I, do CTN.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE -30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois a lei 8.981/95 determina esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

IRPJ – TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei nº 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei nº 9.065/95).

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - A multa de 75% está prevista na Lei 9430/96, art. 44, com intuito de penalizar o contribuinte que não cumpre suas obrigações.

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - PROGRAMA BEFIEIX - PREJUÍZOS FISCAIS - TRAVA - COMPENSAÇÃO INTEGRAL - O prejuízo fiscal apurado durante a vigência do Programa BEFIEIX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa. Recurso de ofício que se rejeita. Publicado no D.O.U. nº 188 de 29/09/05.

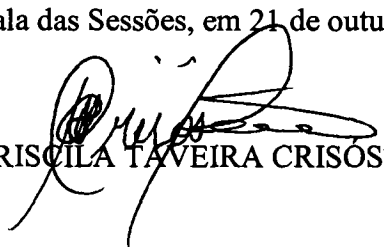
Além disso, há de se destacar que a questão já foi tratada por meio de Súmula no 30. Conselho, a saber a Súmula nº 4, nos seguintes termos: A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, também é entendimento recorrente neste Conselho de Contribuintes, que não compete ao Poder Executivo e aos seus órgãos, inclusive, aos julgadores administrativos, reconhecer ou afastar por motivo de ilegalidade legislação vigente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para que se reconheça a existência da área de Preservação Permanente de 3.720,2ha, conforme declarado no DITR/2002 e na solicitação do ADA ao IBAMA. Mantem-se a aplicação da penalidade, da multa e juros de mora pelas razões já explicitadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora